



PROCESSO Nº 679.626
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO JACINTO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002

À Coordenadoria de Pós-deliberação,

Tratam os autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Jacinto, **Sr. Sebastião Rodrigues Santana**, referente ao exercício financeiro de 2002, apreciada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 22/8/2013, ocasião em que o Tribunal emitiu parecer prévio pela rejeição das contas.

Publicado o parecer prévio e transcorrido o trintídio legal sem a interposição de pedido de reexame, a Secretaria da Segunda Câmara encaminhou cópia do mencionado parecer ao Legislativo Municipal, conforme consta às fls. 98 a 103 dos autos, em atendimento ao disposto no art. 239 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em face da ausência de manifestação da Câmara de Vereadores, no prazo de cento e vinte dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas cabíveis.

O *Parquet* de Contas encaminhou ao Legislativo Municipal de Santo Antônio do Jacinto os Ofícios nº 1332/2014/CAMP/MPC, recebido em 18/8/2014, e nº 1810/2014/CAMP/MPC, recebido em 13/11/2014, requisitando a referida documentação. Todavia não houve qualquer pronunciamento da edilidade acerca do julgamento das contas.

Desse modo, o Órgão Ministerial submeteu os autos à minha apreciação, tendo em vista a inércia reiterada do Poder Legislativo Municipal, requerendo, nos termos do inciso IX do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplicação de multa ao atual Presidente da Câmara de Vereadores.



Nesse contexto, determino seja oficiado, por via postal, o atual Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Jacinto, **Sr. Gildézio de Sousa**, no endereço constante no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal, para promover o julgamento das contas do Prefeito do Município, relativas ao exercício financeiro de 2002, e encaminhar a respectiva documentação ao Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do inciso IX do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar **multa de até R\$35.000,00** (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

IX - até 50% (cinquenta por cento), pelo não-encaminhamento ao Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, nos termos do art. 44 desta Lei Complementar;

Fixo o prazo de trinta dias, a contar da juntada do aviso de recebimento, relativo ao ofício de intimação, aos autos. Determino, ainda, o encaminhamento de cópia do parecer prévio de fls. 89 a 93 ao Presidente da Edilidade.

Havendo manifestação ou transcorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Tribunal de Contas, aos 3 de agosto de 2015.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR